

AMOSTRA MATERIAL (TEÓRICOS-TRIBUNAIS)

APRESENTAÇÃO

PERCEBA – Nosso foco é ser **CONCISO e COMPLETO**, tanto nos materiais como nas aulas que os acompanham

ATENÇÃO – Não se tratam de resumos! Nossa metodologia busca ser direto ao ponto!

ATENÇÃO – Cada material acompanha uma vídeo-aula de cerca de **1 HORA**, sendo assim, o material é trabalhado e exemplificado durante esta aula

POR FIM – Nessa amostra, listaremos um material matérias variadas, para que possa conhecer nossa metodologia por completo

AMOSTRA “FRONTPAGE” PLATAFORMA (IMAGEM ILUSTRATIVA)

QUADRO DE AVISOS	AULAS	QUESTÕES	PROFESSORES
1 - BOAS VINDAS e ORIENTAÇÕES SOBRE a PLATAFORMA			0% assistido ▾
2 - TRILHAS da APRENDIZAGEM			0% assistido ▾
3 - PORTUGUÊS			0% assistido ▾
4 - RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO			0% assistido ▾
5 - DIREITO ADMINISTRATIVO			0% assistido ▾
6 - DIREITO CONSTITUCIONAL			0% assistido ▾
7 - DIREITO CIVIL			0% assistido ▾
8 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL			0% assistido ▾
9 - DIREITO PENAL			0% assistido ▾
10 - DIREITO PROCESSUAL PENAL			0% assistido ▾
11 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA			0% assistido ▾
12 - REDAÇÃO e DISCURSIVA			0% assistido ▾

IMPORTANTE – Veja o **VÍDEO no SITE** que demonstra o uso da Plataforma

#FAZQUESTÃO

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SÃO PAULO

ATENÇÃO – Veja o vídeo com nossa **METODOLOGIA** para estudar a parte de Legislação Específica.

<https://www.youtube.com/live/l1ctndZahJo?si=l1-45nYlpal-e2QF>

NORMAS CORREGEDORIA (TOMO I – CAPÍTULO II)

Art. 5º - A função correcional consiste na **orientação, reorganização e fiscalização dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância**, bem como na **fiscalização dos estabelecimentos prisionais** e dos **demaís estabelecimentos** em relação aos quais, por imposição legal, esses deveres forem atribuídos ao Poder Judiciário e é exercida, no Estado de São Paulo, pelo **Corregedor Geral da Justiça** e, nos limites de suas atribuições, pelos **Juízes de Primeiro Grau**.

§ 1º No desempenho da função correcional, poderão ser editadas ordens de serviço e demais atos administrativos de orientação e disciplina, corrigidos os erros e sancionadas as infrações, **após regular procedimento administrativo disciplinar**, sem prejuízo de apurações civis e criminais.

IMPORTANTE – É necessário o regular procedimento administrativo disciplinar

§ 2º As ordens de serviço e demais atos administrativos editados pelo Juiz Corregedor Permanente **serão encaminhados à Corregedoria Geral da Justiça para revisão hierárquica**.

§ 3º Consultas sobre aplicação ou interpretação destas Normas de Serviço serão **apreciadas pelo Juiz Corregedor Permanente** que, a requerimento do interessado ou de ofício se houver dúvida fundada devidamente justificada, submeterá suas decisões à Corregedoria Geral da Justiça.

FORMAS CORREGEDORIA

Art. 6º A função correcional será exercida em caráter permanente e mediante correções ordinárias ou extraordinárias e visitas correcionais.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA – Consiste na fiscalização prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – Consiste em fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento e sem prévio anúncio e poderá ser geral ou parcial, conforme as necessidades e conveniência do serviço correcional.

VISITA CORRECIONAL – Consiste na fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade, do saneamento de irregularidades constatadas em correções ou ao exame de algum aspecto da regularidade ou da continuidade dos serviços e atos praticados.

ATENÇÃO – A Corregedoria Geral da Justiça implementará, gradativamente, a CORREIÇÃO VIRTUAL, com vistas ao controle permanente das atividades subordinadas à sua disciplina.

PRAZOS

§ 4º As atas das correções e visitas serão encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça nos prazos que seguem:

I - correção ordinária – até 60 dias após realizada;

II - correção extraordinária ou visita correcional – até 15 dias após realizada.

COMPETÊNCIAS

Art. 7º A Corregedoria Permanente será exercida pelo juiz a que a normatividade correcional cometer tal atribuição.

§ 1º O Corregedor Geral da Justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, poderá, por motivo de interesse público ou conveniência da administração, alterar a designação do Corregedor Permanente.

§ 2º Se não houver alteração no início do ano judiciário, prevalecerão as designações do ano anterior.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 8º O Juiz Corregedor Permanente efetuará, uma vez por ano, de preferência no mês de dezembro, correição ordinária em todas as serventias, repartições e demais estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização correcional, lavrando se o correspondente termo no livro próprio.

§ 1º A correição ordinária será anunciada por edital, afixado no átrio do fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com pelo menos quinze dias de antecedência, bem como comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva subseção.

§ 2º O Juiz Corregedor Permanente seguirá o termo padrão de correição disponibilizado pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º - É dispensada a correição ordinária anual estabelecida no caput para os distritos policiais. Prevalecem, contudo, as inspeções mensais nos estabelecimentos penais.

ATENÇÃO – Lembre-se desta hipótese de dispensa da correição ordinária anual

Art. 9º Em até 30 dias depois de assumir a corregedoria permanente em caráter definitivo, o juiz fará visita correcional às unidades sob sua corregedoria, com o intuito de constatar a regularidade dos serviços, observado o modelo disponibilizado.

§ 1º A visita correcional independe de edital ou qualquer outra providência e dela se lançará sucinto termo no livro de visitas e correições, no qual também constarão as determinações que o Juiz Corregedor Permanente eventualmente fizer no momento.

§ 2º Se o juiz assumir a corregedoria permanente em caráter definitivo a partir do mês de novembro, a correição geral ordinária prescindirá da visita correcional.

Art. 10. O escrivão auxiliará o Juiz Corregedor Permanente nas diligências correcionais, facultada a nomeação de escrivão 'ad hoc' entre os demais servidores da unidade.

CORREIÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Art. 13. Os estabelecimentos prisionais e outros destinados ao recolhimento de pessoas, sujeitos à atividade correcional do juízo, serão visitados uma vez por mês

§ 1º Realizará a visita o Juiz Corregedor Permanente ou o juiz a quem, por decisão do Corregedor Geral da Justiça, essa atribuição for delegada.

§ 2º A inspeção mensal será registrada em termo sucinto no Livro de Visitas e Correições, podendo conter unicamente o registro da presença, sem prejuízo do cadastro eletrônico da inspeção perante o Conselho Nacional de Justiça e, após sua lavratura, cópia será encaminhada à autoridade administrativa da unidade prisional, para arquivamento em livro de folhas soltas.

§ 3º Ressalvado o afastamento deferido por prazo igual ou superior a trinta dias, ou motivo relevante devidamente comunicado à Corregedoria Geral da Justiça, o Juiz Corregedor Permanente realizará, pessoalmente, as visitas mensais, vedada a atribuição dessa atividade ao juiz que estiver respondendo pela vara por período inferior.

Art. 14. A sistemática prevista no art. 13 não desobriga a visita mensal às Cadeias Públicas, sob responsabilidade tanto dos Juízes de Varas Privativas de Execuções Criminais como daqueles que acumulem outros serviços anexos.

FIQUE ATENTO – Os artigos 13 e 14 “cheiram” a prova

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Durante os serviços correccionais, todos os funcionários da unidade permanecerão à disposição do Corregedor Geral da Justiça, dos Juízes Assessores da Corregedoria Geral ou do Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo de requisição de auxílio externo ou de requisição de força policial.

Art. 12. Os livros e classificadores obrigatórios previstos nestas Normas de Serviço serão submetidos ao Juiz Corregedor Permanente para visto por ocasião das correições ordinárias ou extraordinárias e sempre que forem por este requisitados.

Parágrafo único. No caso de registros controlados exclusivamente pela via eletrônica, os relatórios de pendências gerados pelo sistema informatizado serão vistos pelo juiz.

SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 15. As apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos ao pessoal das serventias judiciais tramitarão no formato digital e serão instaurados e processados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, estiverem subordinados os servidores. Sendo:

I – Apuração preliminar: quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a autoria.

ATENÇÃO - Ao final, poderá ser arquivada ou ensejar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo;

PERCEBA – Da “Apuração Preliminar”, não se resulta qualquer penalidade

II – Sindicância: quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa;

LEMBRE-SE – Da sindicância podem resultar as penalidades de REPREENSÃO, SUSPENSÃO ou MULTA

III – Processo Administrativo: quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão ou dispensa, demissão ou dispensa a bem do serviço público e cassação de aposentadoria.

LEMBRE-SE – Do PAD, podem resultar as penalidades de Demissão, Cassação de Aposentadoria ou Dispensa (em geral)

DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º Os procedimentos disciplinares previstos nos incisos I, II e III serão instaurados por Portaria, dispensado o registro em livro, com a descrição dos fatos e a identificação do servidor (nome completo, matrícula, cargo e posto de trabalho), exceto nas apurações preliminares em que não houver autoria definida.

§ 2º Instaurado o procedimento, o Juiz Corregedor Permanente determinará o encaminhamento do ofício de comunicação ao distribuidor, por e-mail institucional e no formato pdf, com as seguintes informações: dados de qualificação do servidor (nome completo, número de inscrição no CPF, endereço residencial ou domiciliar – inclusive CEP) e classe processual de acordo com o procedimento instaurado.

§ 3º Recebido o ofício, o Distribuidor providenciará o cadastro no sistema informatizado com distribuição por direcionamento, cabendo à Unidade Judicial inserir no processo digital a Portaria devidamente instruída. Em razão da natureza da ação, a anotação de segredo de justiça será gerada automaticamente pelo sistema informatizado na distribuição dos procedimentos disciplinares.

#FAZQUESTÃO

§ 4º Nos procedimentos disciplinares decorrentes de reclamação apresentada fisicamente, após a instauração e a distribuição do procedimento a Unidade de tramitação digitalizará e juntará as peças devidamente categorizadas no sistema informatizado, concedendo-se o prazo de 45 dias para sua retirada pelo reclamante, sob pena de inutilização, vedado o peticionamento eletrônico inicial.

§ 5º O Corregedor Geral da Justiça poderá avocar procedimento disciplinar em qualquer fase, ou instaurá-lo originariamente, a pedido ou de ofício, designar Juiz Corregedor Processante para todos os atos pertinentes e atribuir serviços auxiliares a unidade diversa daquela a que estiver vinculado o servidor.

PERCEBA – O corregedor geral é a autoridade máxima, neste caso, podendo avocar o procedimento em qualquer fase

§ 6º. Os prazos relativos a procedimentos disciplinares serão contados em dias corridos e ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Art. 16. Os Juízes Corregedores Permanentes comunicarão à Corregedoria Geral da Justiça a instauração, a decisão final e as medidas cautelares impostas ou revogadas em qualquer procedimento administrativo de natureza disciplinar, por meio de mensagem eletrônica.

Parágrafo único. Qualquer decisão em apuração preliminar, sindicância ou processo administrativo que afete a folha funcional do servidor, como afastamentos e punições aplicadas ou cumpridas, será informada à Secretaria competente da área de recursos humanos

REDISTRIBUIÇÃO PROCEDIMENTO

Art. 16-A. Havendo alteração do posto de trabalho dos servidores a que se refere o artigo 15, com procedimento disciplinar digital em curso, este será redistribuído ao Juiz Corregedor respectivo, observadas as seguintes regras:

PERCEBA (NÃO HÁ NECESSIDADE de LISTAR os INCISOS) – São detalhamentos referentes aos locais que os servidores puderem ser redistribuídos

DICA – Leis e normativas relacionadas, que são citadas na nossa normativa alvo, não devem ser estudadas, a não ser que constem do edital, expressamente

RECURSOS

Art. 17. Eventuais recursos serão interpostos eletronicamente e, após mantida a decisão, ou reformada parcialmente, remetidos à Corregedoria Geral da Justiça, excepcionalmente por funcionalidade de redistribuição.

Parágrafo único. Nos casos de proposta de demissão ou dispensa, demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassação de aposentadoria, os autos serão sempre redistribuídos à Corregedoria Geral para apreciação, independentemente da não interposição de recurso.

Art. 18. Sem prejuízo da atribuição ao Juiz Corregedor Permanente, o Corregedor Geral da Justiça poderá aplicar, originariamente, as sanções cabíveis e, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, decisões absolutórias ou de arquivamento.

REFORÇANDO – Veja o vídeo com nossa **METODOLOGIA** para estudar a parte de Legislação Específica.

<https://www.youtube.com/live/l1ctndZahJo?si=l1-45nYlpal-e2QF>

PORTUGUÊS (SINTAXE) - TERMOS ESSENCIAIS da ORAÇÃO

CONCEITO

Podemos conceituar sintaxe e análise sintática como:

“Sintaxe é a parte da gramática que se ocupa da combinação de formas para construir unidades maiores. Em sentido restrito, relaciona-se ao estudo das regras que presidem a combinação de palavras para construir frases”

“A análise sintática examina a estrutura do período, divide e classifica as orações que o constituem e reconhece a função sintática dos termos de cada oração”

PERCEBA – A Sintaxe se preocupa com a construção das frases e períodos, diferente da morfologia, que o foco está nas palavras

FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO

São estruturas que guardam diferenças conceituais entre si, sendo:

- **FRASE** – Menor unidade autônoma da comunicação, sendo um enunciado capaz de transmitir o que pensamos, queremos ou sentimos

PERCEBA – Na Frase, não há a presença de um verbo que faça a relação entre sujeito e predicado

EXEMPLO – A magia do natal bem mais perto de você

- **ORAÇÃO** - Unidade marcada por um **VERBO**, apresentando também um **SUBSTANTIVO**, constituindo a estrutura binária formada por **SUJEITO + PREDICADO**

PERCEBA – O verbo é o elemento caracterizante de uma oração, juntamente com um substantivo

EXEMPLO – As coisas **VÃO** de mal a pior

- **PERÍODO** – Frase constituída de **UMA ou MAIS ORAÇÕES**

PERCEBA – O período simples, confunde-se com uma oração isolada

FUNÇÕES SINTÁTICAS

CONCEITO

De forma geral, podemos citar como funções sintáticas previstas na Língua Portuguesa, podendo ser divididos em:

- TERMOS ESSENCIAIS
- TERMOS INTEGRANTES
- TERMOS ACESSÓRIOS

TERMOS ESSENCIAIS DA ORAÇÃO

Os termos essenciais são INDISPENSÁVEIS para a formação da oração. São eles:

- SUJEITO - Indica quem ou o que REALIZA ou SOFRE a ação verbal.
- PREDICADO - Expressa a INFORMAÇÃO sobre o SUJEITO

ATENÇÃO – O predicado SEMPRE deve conter um VERBO

TERMOS INTEGRANTES DA ORAÇÃO

Os termos integrantes são aqueles que COMPLETAM o SENTIDO de outros termos, sendo:

- OBJETO DIRETO – Complementa um verbo transitivo direto

LEMBRE-SE – No objeto direto, NÃO HÁ a presença de PREPOSIÇÃO.

- OBJETO INDIRETO – Complementa um verbo transitivo indireto

LEMBRE-SE – No objeto indireto, HÁ a presença de PREPOSIÇÃO.

- COMPLEMENTO NOMINAL – Complementa substantivos, adjetivos ou advérbios

PERCEBA – Geralmente é introduzido por uma PREPOSIÇÃO

- AGENTE da PASSIVA – Indica QUEM PRATICA a ação do verbo na voz passiva.
- PREDICATIVO – Atribui uma CARACTERÍSTICA ao Sujeito ou ao Objeto

PERCEBA - Geralmente aparecendo com VERBOS de LIGAÇÃO.

TERMOS ACESSÓRIOS DA ORAÇÃO

Os termos acessórios **NÃO SÃO ESSENCIAIS** para a estrutura da oração, mas acrescentam informações, sendo:

- **ADJUNTO ADNOMINAL** – Modifica um **SUBSTANTIVO**, especificando ou qualificando-o.
- **ADJUNTO ADVERBIAL** – Indica circunstâncias à um **VERBO**, como tempo, lugar, modo ou causa.
- **APOSTO** – Explica ou detalha um termo.
- **VOCATIVO** – Indica chamamento ou interpelação.

TERMOS ESSENCIAIS da ORAÇÃO

SUJEITO

O sujeito é constituído, em geral, por um **SUBSTANTIVO ou PRONOME**, sobre este termo, podemos definir que:

- **SUJEITO** – É o ser sobre o qual se declara alguma coisa, sendo o elemento que concorda com o verbo

PERCEBA – É o “sintagma nominal” que estabelece uma **RELAÇÃO PREDICATIVA** com o **NÚCLEO VERBAL** para constituir uma oração

- **NÚCLEO do SUJEITO** – Palavra com carga mais significativa em torno do sujeito.

PERCEBA - Quando o sujeito é formado por mais de uma palavra, há sempre uma com maior importância semântica.

PERCEBA - O núcleo do sujeito pode ser expresso por substantivo, pronome substantivo, numeral substantivo ou **QUALQUER PALAVRA SUBSTANTIVADA**

TIPOS DE SUJEITO

SUJEITO DETERMINADO SIMPLES

Quando o sujeito possui apenas **UM NÚCLEO**

EXEMPLO - O desenho em nanquim será sempre uma expressão admirada.

- VERBO - "Será"
- SUJEITO - "O desenho em nanquim"
- NÚCLEO - "Desenho"
- PREDICADO - "Será sempre uma expressão admirada"

SUJEITO DETERMINADO COMPOSTO

Quando o sujeito possui **DOIS ou MAIS NÚCLEOS**

EXEMPLO - Ricardo, Júlio e Thais são professores no melhor curso preparatório

- VERBO - "São"
- SUJEITO - "Ricardo, Júlio e Thais"
- NÚCLEO - "Ricardo, Júlio e Thais"
- PREDICADO - "São professores no melhor curso preparatório"

SUJEITO DETERMINADO OCULTO

Ocorre quando o sujeito **NÃO ESTÁ** materialmente **EXPRESSO** na oração, mas pode ser identificado pelo contexto ou conjugação verbal.

ATENÇÃO - Também é chamado de sujeito **ELÍPTICO, DESINENCIAL ou IMPLÍCITO**.

EXEMPLO - No trajeto para casa, passei pelo parque da cidade

- VERBO - "Passei"
- SUJEITO - "Eu (oculto)"
- NÚCLEO - "Eu (oculto)"
- PREDICADO - "Passei pelo parque da cidade no trajeto para casa"

SUJEITO INDETERMINADO

O sujeito indeterminado ocorre quando **NÃO SE REFERE** a um **ELEMENTO IDENTIFICADO** de maneira clara. Podem existir em três casos:

- Quando o verbo está na **3ª PESSOA do PLURAL**, sem que o contexto permita identificar o sujeito, por exemplo;

EXEMPLO - Deixaram uma caixa grande para você

EXEMPLO - Falaram mal da tua vizinha

- Quando um verbo está na **3ª PESSOA do SINGULAR** acompanhado do pronome (se)

EXEMPLO - Falou-se do aquecimento global no simpósio

EXEMPLO - Nunca se está livre de desgraças

- Quando o verbo está no **INFINITIVO IMPESSOAL**

EXEMPLO - Fumar é prejudicial à saúde

EXEMPLO - O jeito é obedecer

PERCEBA - Sujeito Oculto e Sujeito Indeterminado são coisas **DIFERENTES**, visto que neste não é possível determinar o sujeito, enquanto naquele, o sujeito pode ser identificado por contexto

SUJEITO INEXISTENTE (ORAÇÃO SEM SUJEITO)

A oração sem sujeito ocorre quando a informação veiculada pelo predicado está centrada em um **VERBO IMPESSOAL**, não existindo relação entre sujeito e verbo.

EXEMPLO - Choveu muito no Paraná

EXEMPLO - Ventou a noite toda

PERCEBA - Ocorre em orações que expressam **FENÔMENOS NATURAIS**, **TEMPO** ou em verbos que só se conjugam na 3ª pessoa do singular

PERCEBA - São exemplos de verbos impessoais: chover, nevar, fazer frio, fazer calor, ser, fazer, haver

PREDICADO

O predicado é o elemento que **CONTÉM o VERBO** e faz uma **AFIRMAÇÃO** sobre o sujeito, sendo responsável por, com o verbo, apresentar e completar o sentido da frase.

IMPORTANTE - O núcleo do predicado é o **ELEMENTO CENTRAL**, que pode ser um **VERBO**, um **NOME** ou as **DUAS COISAS**, conforme o tipo de predicado

PERCEBA - Para identificar o predicado, é necessário localizar o verbo e observar a afirmação feita sobre o sujeito

PREDICADO VERBAL

O predicado verbal **INDICA uma AÇÃO**, sendo constituído por **UM NÚCLEO**, que é o verbo indicativo da ação (verbo nocional).

EXEMPLOS:

- Nós **caminhamos** muito hoje.
- **Cheguei** hoje de viagem.
- O cliente **perdeu** os documentos

ADIANTANDO - No predicado verbal, **NÃO HÁ** presença de **PREDICATIVO do SUJEITO**

PREDICADO NOMINAL

O predicado nominal indica **ESTADO ou QUALIDADE**, possuindo somente **UM NÚCLEO**, sendo constituído por:

- **VERBO de LIGAÇÃO** - Verbos que ligam o sujeito a uma característica ou estado.
- **PREDICATIVO do SUJEITO** - Complementa o sujeito atribuindo-lhe uma qualidade

ATENÇÃO - O núcleo do predicado nominal é caracterizado por um "nome" (**SUBSTANTIVO ou ADJETIVO**)

EXEMPLOS VERBOS de LIGAÇÃO - Ser, Estar, Parecer, Ficar, Permanecer, Continuar, Tornar-se, Andar, Virar, Viver.

EXEMPLOS:

- O dia **está** bem ensolarado
- A estudante **parece** entusiasmada
- A menina **é** inteligente

PREDICADO VERBO NOMINAL

O predicado verbo-nominal, é constituído por dois núcleos, um **NOME** e um **VERBO**, tendo como função, ao mesmo tempo:

- Indicar **AÇÃO** do sujeito
- Informar **QUALIDADE ou ESTADO** do sujeito

ADIANTANDO - Nesse caso, há presença de **PREDICATIVO do SUJEITO** ou **PREDICATIVO do OBJETO**

EXEMPLOS:

- Suzana **chegou cansada**.
- Os operários **terminaram satisfeitos** o trabalho.
- Jéssica **considerou** a caminhada **desagradável**.

DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Primeiramente é válido conceituar “improbidade administrativa” pela doutrina. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

*“A ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na administração perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o **PRINCÍPIO da MORALIDADE ADMINISTRATIVA**”.*

PERCEBA - O conceito de improbidade administrativa guarda grande relação com a moralidade como princípio.

PERCEBA - A doutrina majoritária preceitua que **MORALIDADE e PROBIIDADE** sejam tratadas como sinônimos

RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE

A responsabilização por atos de improbidade administrativa tem base Constitucional, no seu artigo 37, sendo descrita da seguinte forma:

*§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a **suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.***

PERCEBA - A constituição já dimensionou a seriedade dos atos de improbidade, prevendo consequências duras pelo seu descumprimento.

PERCEBA - Em 1992 a lei 8429/92 foi editada, disciplinando a matéria constitucional e se tornando o foco de nosso estudo!

FIQUE TRANQUILO - A lei 8429/92 foi alterada pela lei 14.230/21, sendo assim, este material está de acordo com a nova lei editada em 25/10/2021.

DISPOSIÇÕES GERAIS

O primeiro artigo da lei 8429/92 já foi alterado pela lei 14230/21, tendo a seguinte redação:

*Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa **tutelar a probidade** na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de **assegurar a integridade do patrimônio público e social**, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **ressalvados tipos previstos em leis especiais**.*

IMPORTANTE – Com a edição da nova lei, **NENHUMA CONDUTA** de improbidade administrativa admite a **MODALIDADE CULPOSA**

PERCEBA – Agora, **APENAS CONDUTAS DOLOSAS** podem caracterizar atos de Improbidade Administrativa!

*§ 2º Considera-se **dolo** a **vontade livre e consciente** de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

*§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso** com fim ilícito, **afasta a responsabilidade** por ato de improbidade administrativa*

DE MANEIRA GERAL – Dolo é vontade consciente de fazer “algo errado”

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

EM SUMA – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Ampla Defesa, Contraditório, Celeridade Processual, etc.

*§ 8º **Não configura improbidade** a ação ou omissão **decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência**, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.*

EM RESUMO – Ação ou Omissão decorrente de uma **DIVERGÊNCIA JURÍDICA** interpretativa não configura improbidade administrativa

SUJEITOS DA LEI

SUJEITOS PASSIVOS

Sujeito passivo é a pessoa jurídica que a lei indica como **VÍTIMA** do ato de improbidade, sendo assim, os atos de improbidade administrativa podem ser cometidos contra:

- **ADMINISTRAÇÃO DIRETA ou INDIRETA**

ATENÇÃO – Compreendido **QUALQUER PODER ou ESFERA**

- **ENTIDADE PRIVADA** – Que **RECEBA** subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício.
- **ENTIDADE PRIVADA** – Que o erário tenha **CONCORRIDO ou CONCORRA** no seu patrimônio ou receita atual

ATENÇÃO – Neste último caso a sanção é **LIMITADA à REPERCUSSÃO do ILÍCITO** sobre a contribuição dos cofres públicos.

SUJEITOS ATIVOS

Em suma, o sujeito ativo é o **AGENTE PÚBLICO**, sendo assim, são sujeitos ativos de Improbidade Administrativa:

- Agente Público
- Agente Político
- Servidor Público

EM SUMA - Todo aquele que exerce, **AINDA** que **TRANSITORIAMENTE** ou **SEM REMUNERAÇÃO**, por qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função

APROFUNDANDO – Apesar de ser considerado um Agente Político, o **PRESIDENTE da REPÚBLICA**, segundo entendimento jurisprudencial, **NÃO PODE** ser responsabilizado nos “moldes” da Lei de Improbidade Administrativa.

PARTICULAR COMO SUJEITO ATIVO

Segundo o dispositivo legal, tem-se:

*Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente** para a prática do ato de improbidade.*

*§ 1º Os **sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores** de pessoa jurídica de direito privado **não respondem** pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, **salvo se**, comprovadamente, **houver participação e benefícios diretos**, caso em que responderão nos limites da sua participação.*

*§ 2º As sanções desta Lei **não se aplicarão à pessoa jurídica**, caso o ato de improbidade administrativa **seja também sancionado** como ato lesivo à administração pública da **Lei nº 12.846/13***

PERCEBA – A lei também é aplicada, no que couber, àquele que, **MESMO NÃO SENDO** agente público, **INDUZA ou CONCORRA DOLOSAMENTE** da prática do Ato de Improbidade

PERCEBA – Caso, Pessoa Jurídica (empresa) seja sujeito ativo de ato de improbidade, seus sócios/diretores/funcionários **NÃO** respondem pelo ato, **SALVO** se tiverem “participado do esquema” de forma comprovada.

PERCEBA – Caso a infração cometida pela Pessoa Jurídica seja tipificada pela **LEI ANTI-CORRUPÇÃO**, a lei de Improbidade Administrativa **NÃO SE APLICARÁ**.

RESPONSABILIDADES DERIVADAS

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

De forma direta, temos:

Art. 8º O sucessor ou herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido.

OU SEJA – A Responsabilidade do Sucessor/Herdeiro é até o **LIMITE do VALOR da HERANÇA**

Art. 8º-A A responsabilidade sucessória de que trata o art. 8º desta Lei aplica-se também na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de fusão e de incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e de fatos ocorridos antes da data da fusão ou da incorporação, exceto no caso de simulação ou de evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

DE MANEIRA GERAL – Se uma empresa é condenada por Improbidade Administrativa e se funde/divide/incorpora, a que incorporou ou se fundiu, funcionará na mesma lógica de um **SUCESSOR/HERDEIRO**, sendo responsável apenas no limite do patrimônio transferido.

ATOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Atos de Improbidade Administrativa têm, como regras gerais para caracterizá-los:

- **PRÁTICA de ATO DOLOSO**

OU SEJA – Ações dolosas que geram **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**.

- **AÇÕES ou OMISSÕES DOLOSAS**

COMPREENDENDO – Ações ou omissões dolosas que causam **DANOS ou LESÃO ao ERÁRIO**.

COMPREENDENDO – Ações ou omissões dolosas que **ATENTEM CONTRA os PRINCÍPIOS ds ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

PERCEBA – No “Enriquecimento Ilícito” **NÃO É PREVISTA** a “omissão”, ou seja, apenas **ATOS COMISSIVOS (AÇÕES)** têm o condão de caracterizar um enriquecimento ilícito.

APROFUNDANDO

Salutar mencionar que por ser necessário dolo, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é que a responsabilização por esta lei é de natureza **SUBJETIVA e NÃO OBJETIVA**. Quanto ao dolo este pode ser apenas **GENÉRICO**, quando **NÃO EXIGIR** finalidade específica para a prática do ato.

PERCEBA – Não é necessário **DOLO ESPECÍFICO** que se caracteriza pela intenção de se atingir uma finalidade especial pela prática do ato.

LEMBRE-SE – A Lei 8429/92 tem sua responsabilização **SUBJETIVA**, podendo ser por **DOLO GENÉRICO**

MATEMÁTICA - FRAÇÕES

ATENÇÃO – Todos os Exemplos desse material são resolvidos na aula correspondente

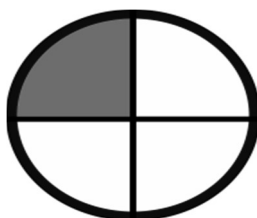
TIPOS DE FRAÇÃO

FRAÇÃO PRÓPRIA

É aquela que possui o numerador **MENOR** que o denominador.

BIZU - Toda fração própria é **MENOR** que “1 inteiro”

EXEMPLO:

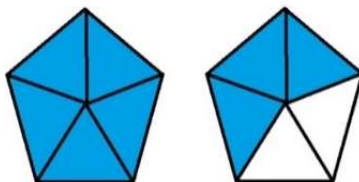


FRAÇÃO IMPRÓPRIA

É aquela que possui numerador **MAIOR** que o denominador.

IMPORTANTE - Toda fração imprópria é **MAIOR** que “1 inteiro” e pode ser representada como **NÚMERO MISTO**.

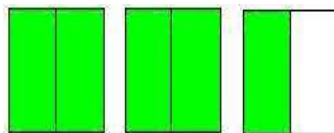
EXEMPLO:



NÚMERO MISTO

É uma forma de representar as frações impróprias, pois o número misto é formado por uma ou mais partes inteiras mais uma parte fracionária.

EXEMPLO:

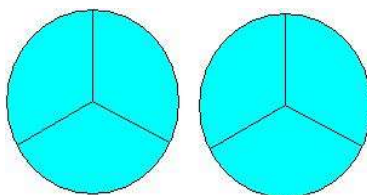


FRAÇÃO APARENTE

Como o próprio nome sugere as frações aparentes “parecem frações, mas não são”.

PERCEBA - Isso se justifica porque o numerador sempre será **MÚLTIPLO** do denominador.

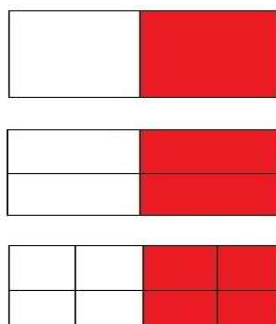
EXEMPLO:



FRAÇÕES EQUIVALENTES

São aquelas que representam partes iguais do todo.

EXEMPLO:



OPERAÇÕES BÁSICAS

TRANSFORMAÇÃO NÚMERO MISTO EM FRAÇÃO IMPRÓPRIA

Basta repetir o denominador e o multiplicar pela parte inteira e, em seguida, somar o produto com o numerador.

EXEMPLOS:

a) $2\frac{1}{2} =$

b) $2\frac{5}{7} =$

TRANSFORMAÇÃO DE FRAÇÃO IMPRÓPRIA EM NÚMERO MISTO

Inicialmente, faz-se a divisão entre o numerador e o denominador. O quociente desta divisão será a parte inteira e o resto da divisão será o novo numerador, permanecendo inalterado apenas o denominador.

EXEMPLOS:

a) $5/2 =$

b) $19/7 =$

IGUALDADE ENVOLVENDO FRAÇÕES

Sempre que houver uma igualdade envolvendo frações, conseguimos encontrar “o inteiro”, dividindo o valor da igualdade pelo numerador e, em seguida, multiplicando esse resultado pelo denominador.

EXEMPLOS:

a) $2/5 = 40$

b) $7/12 = 56$

FRAÇÃO “DE” UM NÚMERO

Basta multiplicar a fração pelo número.

EXEMPLOS:

a) $3/5$ de $40 =$

b) $2/3$ de $(-21) =$

c) $4/3$ de $5/4$ de $30 =$

SOMA/SUBTRAÇÃO FRAÇÕES COM DENOMINADORES IGUAIS

Basta repetir o valor dos denominadores e somar (ou subtrair) os numeradores.

EXEMPLOS:

$$a) \frac{3}{2} + \frac{5}{2} + \frac{1}{2} =$$

$$b) \frac{9}{3} - \frac{5}{3} =$$

$$c) \frac{5}{9} + \frac{8}{9} - \frac{4}{9} =$$

SOMA/SUBTRAÇÃO FRAÇÕES COM DENOMINADORES DIFERENTES

É necessário calcular o **MMC** (Mínimo Múltiplo Comum).

EXEMPLOS:

$$a) \frac{1}{6} + \frac{3}{4} =$$

$$b) \frac{5}{4} - \frac{2}{3} =$$

MULTIPLICAÇÃO DE FRAÇÕES (PRODUTO)

Multiplica-se numerador por numerador e denominador por denominador.

EXEMPLOS:

$$a) \frac{1}{3} \cdot \frac{5}{2} =$$

$$b) \frac{4}{3} \cdot \left(-\frac{5}{4}\right) =$$

DIVISÃO DE FRAÇÕES (QUOCIENTE)

Repete-se a 1ª fração e multiplica-se pelo inverso da segunda.

EXEMPLOS:

$$a) \frac{5}{4} \div \frac{9}{2} =$$

$$b) \frac{4}{5} \div \left(-\frac{1}{2}\right) =$$

DIREITO CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE

INTRODUÇÃO

Nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo deste Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações.

IMPORTANTE – O assunto teve mudanças profundas em 2023, no que se refere à **PERDA de NACIONALIDADE**

DEFINIÇÕES GERAIS

Algumas definições são importantes:

- **POVO** - conjunto de pessoas (brasileiros natos e naturalizados) que fazem parte do estado, unidos por um vínculo jurídico-político da nacionalidade.
- **POPULAÇÃO** - Conjunto de residentes no território, nacionais ou estrangeiros.

PERCEBA – Trata-se de um conceito demográfico e não jurídico.

- **NAÇÃO** - Conjunto de pessoas que se ligam pela mesma língua, cultura, costumes e tradição.

PERCEBA – Trata-se de um Conceito Sociocultural

- **NACIONALIDADE** - É o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo deste Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações
- **CIDADANIA** - tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como a titularidade de direitos políticos.

ATENÇÃO - Nacionalidade é **MAIS AMPLA** que a Cidadania

DEFINIÇÕES DE CIDADANIA

- **CIDADÃO NACIONAL** - Brasileiro Nato ou Naturalizado que exerce direitos políticos.

ATENÇÃO - Nem todo nacional é cidadão, por exemplo, um bebê brasileiro, já que a condição para a aquisição da cidadania é a obtenção do título eleitoral

- **CIDADÃO APÁTRIDA ou HEIMATLOS** - Indivíduo que não tem nenhuma nacionalidade
- **CIDADÃO POLIPÁTRIDA** - Indivíduo que tem mais de uma nacionalidade.
- **ESTRANGEIRO** - Tem vínculo jurídico-político com outro país.

BRASILEIROS NATOS

PRIMEIRA SITUAÇÃO

- Os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **DESDE que ESTES NÃO ESTEJAM a SERVIÇO de seu PAÍS**

PERCEBA - A nacionalidade primária é imposta de maneira unilateral, independente da vontade do indivíduo, no momento do nascimento.

IMPORTANTE - Como regra, o Brasil adotou o critério do **IUS SOLIS**, ou seja, o que importa é o **LOCAL do NASCIMENTO** e não a descendência (**IUS SANGUINIS**).

EXPLICANDO - CRITÉRIO "IUS SOLIS" - Qualquer pessoa que nascer no território brasileiro. Se os pais estrangeiros estiverem a serviço de seu país, só podemos afirmar que não será brasileiro nato. Se será nacional de seu país, deve ser analisado as regras do direito estrangeiro.

PERCEBA - Para aplicação da exceção, é necessário, de forma cumulativa que **AMBOS** os pais sejam estrangeiros e **ALGUM DELES** esteja a serviço de seu país

IMPORTANTE - Devem estar a serviço de seu PAÍS de ORIGEM e não de qualquer país

SEGUNDA SITUAÇÃO

- Os nascidos no estrangeiro, de **PAI BRASILEIRO ou MÃE BRASILEIRA**, desde que **QUALQUER DELES** esteja a serviço da República Federativa do Brasil

PERCEBA - CRITÉRIO IUS SANGUINIS + FUNCIONAL (A SERVIÇO DO BRASIL).

TERCEIRA SITUAÇÃO

- Os **NASCIDOS no ESTRANGEIRO** de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

SÃO DUAS as POSSIBILIDADES no MESMO DISPOSITIVO:

1ª POSSIBILIDADE - Critério ius sanguinis + registro. O simples registro em repartição brasileira competente já o torna brasileiro nato. Cuidado, novamente, com a conjunção “Ou”. Portanto, nessa hipótese, basta:

- Nascer no estrangeiro;
- Filho de pai ou mãe brasileira;
- Registro em repartição brasileira competente

2ª POSSIBILIDADE – Critério ius sanguinis + opção confirmativa: filho de pai brasileiro ou mãe brasileira que vier a residir no Brasil e optar, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Chama-se de nacionalidade potestativa – só depende da vontade do filho. Vale os requisitos:

- Nascer no estrangeiro;
- Filho de pai ou mãe brasileira;
- Residência no Brasil;
- Opção confirmativa, após a maioridade.

NACIONALIDADE SECUNDÁRIA/VOLUNTÁRIA

PRIMEIRA SITUAÇÃO

Serão Brasileiros Naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral.

- “Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira”

PERCEBA - É chamada de naturalização ordinária legal. A lei que a regula é a lei de migração (Art. 65, da Lei 13.445/2017).

- “Exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”

ATENÇÃO - Trata-se da Naturalização ordinária constitucional em relação aos originários de língua portuguesa: Portugal, Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Cabo Verde, Timor Leste, Guiné Equatorial, São Tomé e Príncipe.

NESSE CASO - O ato de concessão é um ato de soberania estatal, portanto, discricionário, a administração pode ou não conceder, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

ATENÇÃO - Residência ininterrupta não significa permanência contínua. Portanto, a ausência temporária não significa que a residência não foi contínua.

SEGUNDA SITUAÇÃO

Serão Brasileiros Naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de **QUINZE ANOS ININTERRUPTOS e SEM CONDENAÇÃO PENAL**, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

PERCEBA - É chamada de naturalização extraordinária ou quinquenária. Basta requerer a nacionalidade. O ato de concessão é vinculado, não há discricionariedade na concessão ou não, com efeito declaratório e retroage até a data do pedido da naturalização.

IMPORTANTE - Não existe na nossa CF a naturalização tácita ou grande naturalização. A naturalização é sempre expressa, um ato de vontade.

JURISPRUDÊNCIA - Não se revela possível, em nosso sistema jurídico-constitucional, a aquisição da nacionalidade brasileira “jure matrimonii”, vale dizer, como efeito direto e imediato resultante do casamento civil.

QUASE NACIONALIDADE – PORTUGUÊS EQUIPARADO

- Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

ATENÇÃO - O português **NÃO PERDE** a sua condição de nacional português. É estrangeiro, mas pode exercer direitos conferidos a brasileiros naturalizados, desde que não haja vedação e dependente de reciprocidade para brasileiros em Portugal.

IMPORTANTE - O tratado da amizade vai prever as cláusulas de reciprocidade.

ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

De forma geral, **NÃO HÁ** diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, porém, são privativos de brasileiro nato os cargos de:

- Presidente e Vice-Presidente da República;
- Presidente da Câmara dos Deputados;
- Presidente do Senado Federal;
- Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Carreira diplomática;
- Oficial das Forças Armadas.
- Ministro de Estado da Defesa.

DICA – De forma geral, a liderança política e de defesa Brasileira é permitida apenas para Brasileiros Natos

SÍMBOLOS

- A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
- São símbolos da República Federativa do Brasil a **BANDEIRA, o HINO, as ARMAS e o SELO NACIONAIS.**

ATENÇÃO - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

PERDA DA NACIONALIDADE

Atualmente, a nacionalidade pode ser perdida em DOIS CASOS, sendo estes:

- **PRIMEIRO CASO** – Cancelamento da **NATURALIZAÇÃO**, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático

PERCEBA – Aqui temos a perda de nacionalidade do Brasileiro Naturalizado! Que pode acontecer por **FRAUDE ou ATENTADO** contra a ordem e o estado democrático

- **SEGUNDO CASO** - Fizer **PEDIDO EXPRESSO** de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, **RESSALVADAS** situações que acarretem apatridia,

IMPORTANTE - A renúncia da nacionalidade, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei

PROCESSO CIVIL – TEORIA GERAL, PRINCÍPIOS e NORMAS

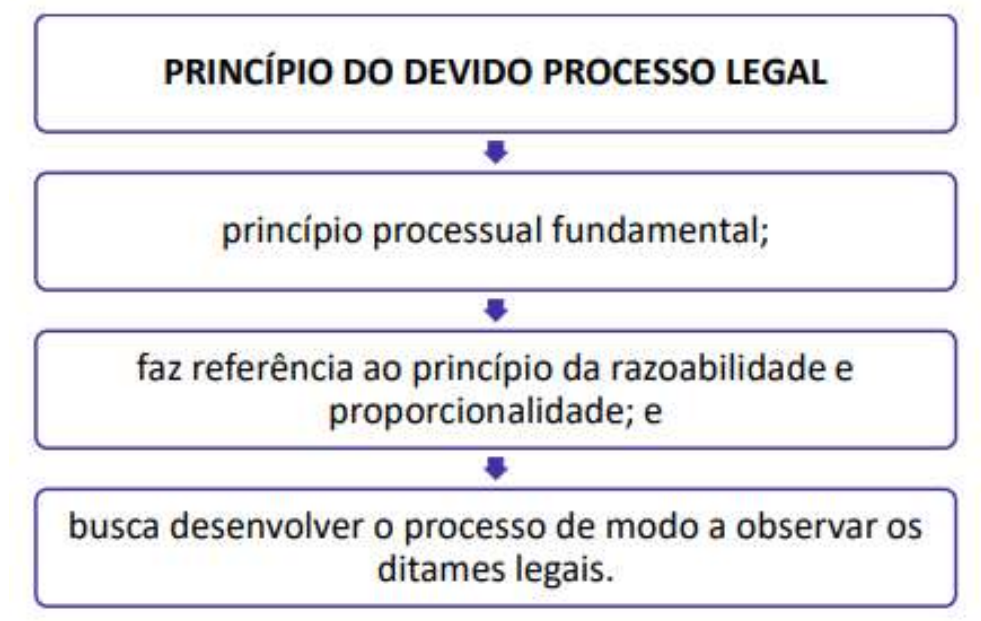
NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Os primeiros 15 artigos do Código, envolvem dois assuntos:

- **NORMAS FUNDAMENTAIS do PROCESSO CIVIL**
- **APLICAÇÃO nas NORMAS PROCESSUAIS.**

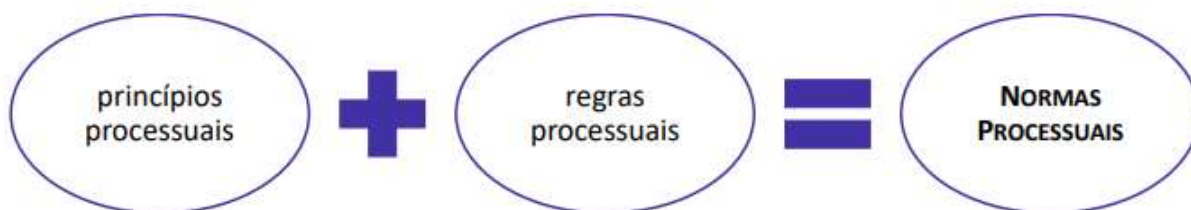
DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC. A ideia de devido processo legal é simples: o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas. Se observar todas essas normas será tido como devido, caso contrário não.



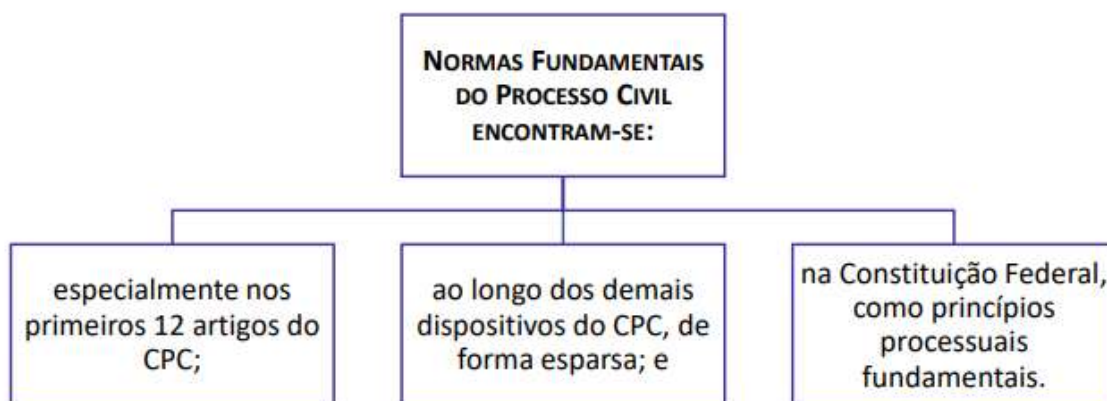
NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.



A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois:

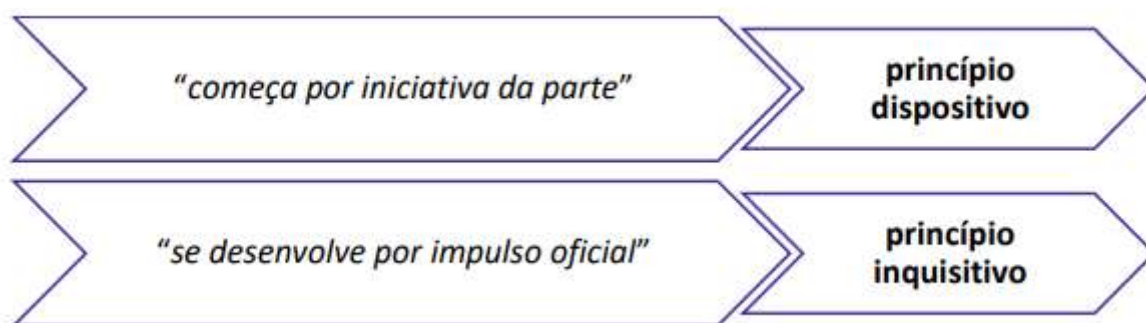
- **DEVIDO PROCESSO LEGAL** - Base Do Sistema Normativo Processual
- **CONTRADITÓRIO e AMPLA DEFESA** - envolvem o direito de informação e participação processuais.



PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO

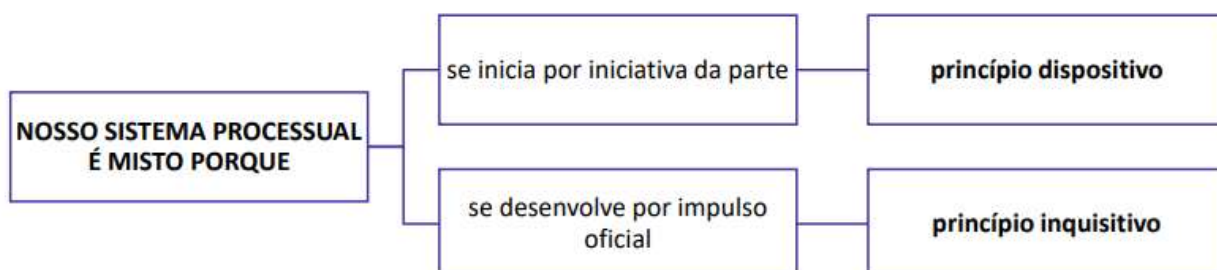
O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

*Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as exceções previstas em lei.*



PERCEBA – A ideia central do **PRINCÍPIO DISPOSITIVO** é conferir à parte do processo o centro das atenções.

PERCEBA - A ideia central do **PRINCÍPIO INQUISITIVO** é conferir ao juiz o centro das atenções.



PRINCÍPIO INAFASTABILIDADE ATUAÇÃO JURISDICIONAL

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, o qual disciplina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

*Art. 3º **NÃO** se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

PERCEBA - Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado **tem o dever** de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

#FAZQUESTAO

Contudo, o art. 3º não se encerra no caput citado acima. Ele possui parágrafos que dão o tom da importância conferida pelo Direito Processual Civil aos **mecanismos alternativos de solução de conflitos** (também conhecidos como instrumentos consensuais).

Art. 3 ...

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

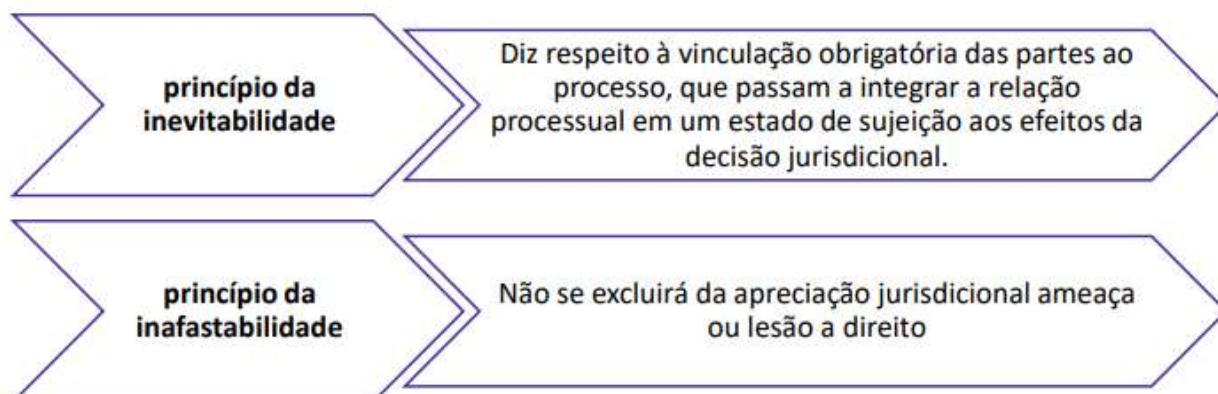
§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

PERCEBA - De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da promoção pelo Estado da solução por **autocomposição**. Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar **formas consensuais de solucionar os conflitos**. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever do Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.

PRINCÍPIO INAFASTABILIDADE X INEVITABILIDADE

Podemos separar da seguinte forma:

- **INEVITABILIDADE** – Refere-se à vinculação das partes ao processo. Uma vez envolvidas na demanda, as **partes do processo vinculam-se** à relação processual em estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.
- **INAFASTABILIDADE** – Por sua vez, define que a lei não pode excluir ameaça ou lesão a direito do crivo do Poder Judiciário.



PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que **garantam a celeridade** de sua tramitação. **Prevê o art. 4º, do CPC**

*Art. 4º As partes têm o direito de **obter em prazo razoável** a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*

OUTROS PRINCÍPIOS

Os princípios processuais da **inércia da jurisdição**, da **isonomia** e da **primazia do mérito** significam, respectivamente, que o Judiciário:

- Só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.
- Age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.
- Só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.
- Deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.
- Só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

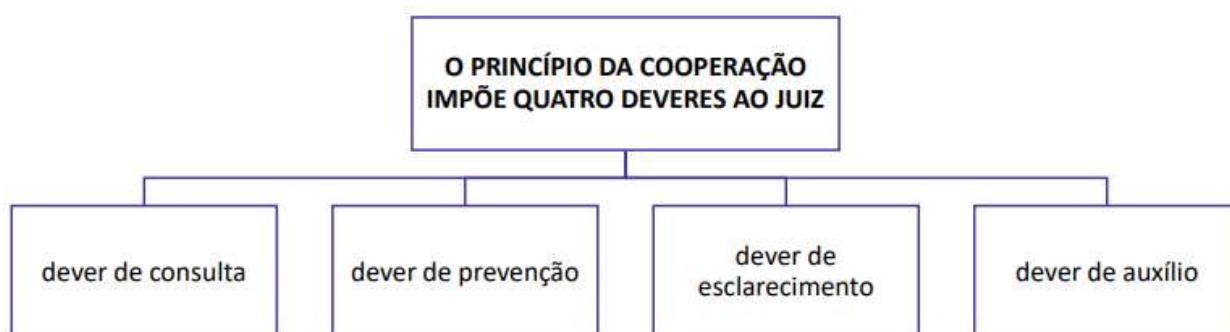
PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

No CPC ele está expresso no art. 6º e constitui uma norma fundamental para o Direito Processual Civil. Afirmar-se que esse dispositivo revela um **novo modelo processual**: o modelo **cooperativo de processo**, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem atuar de forma cooperativa.

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo **devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

São deveres decorrentes do princípio da cooperação:

- **DEVER de CONSULTA** – Impõe ao juiz dialogar com as partes e, especialmente, consultar as partes, sobre o que não se manifestaram, antes de proferir qualquer decisão.
- **DEVER de PREVENÇÃO** – Torna necessário ao juiz apontar falhas processuais a fim de não comprometer a prestação de tutela jurisdicional.
- **DEVER de ESCLARECIMENTO** – Revela-se pelo dever de decidir de forma clara e, ao mesmo tempo, de intimar a esclarecerem fatos não compreendidos nas manifestações das partes.
- **DEVER de AUXÍLIO** - Remete à remoção de obstáculos processuais, a fim de possibilitar às partes o cumprimento adequado dos seus direitos, das suas faculdades, dos seus ônus e dos deveres processuais.



PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO PROCESSO

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

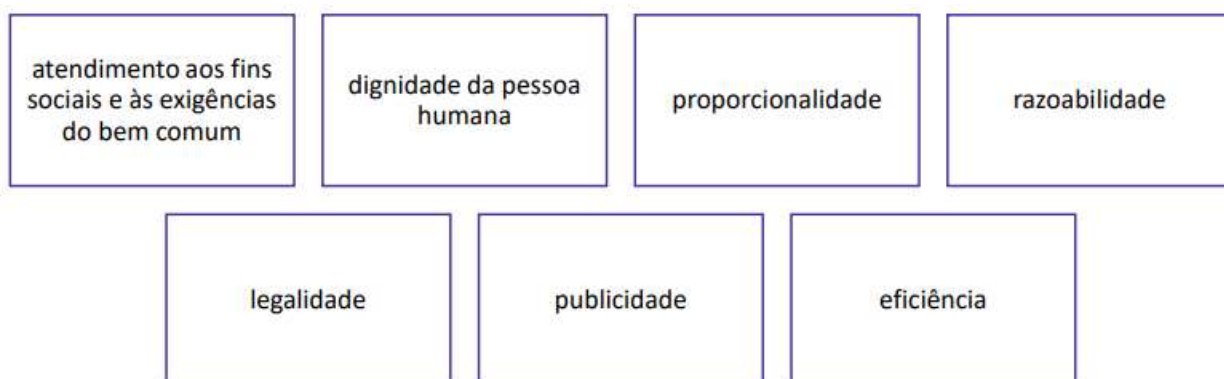
O dispositivo é claro em informar que a paridade de tratamento se dá em relação aos:

- **EXERCÍCIO dos DIREITOS e FACULDADES PROCESSUAIS**
- **MEIOS de DEFESA**
- **ÔNUS**
- **DEVERES**
- **APLICAÇÃO de SANÇÕES PROCESSUAIS.**

HERMENÊUTICA PROCESSUAL CIVIL

No art. 8º do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório impõe que nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do caput do art. 9º, do CPC:

*Art. 9º **NÃO** se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

PERCEBA - Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “**decisões surpresa**”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de ela ser proferida.

EXCEÇÕES

Há, contudo, exceções. Nos parágrafos do art. 9º há a **mitigação desse princípio**, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão. Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

- **TUTELAS de URGÊNCIA**
- **TUTELAS de EVIDÊNCIA**

DEVER DE CONSULTA

O dever de consulta constitui regra explícita no art. 10, do CPC. Esse dever, na realidade, é uma ramificação – um consectário – do princípio do contraditório. Contudo, em razão da importância que foi concedida ao tema, temos:

*Art. 10. O juiz **NÃO** pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO

Ambos os princípios têm sede constitucional. No art. 5º, LX, e no art. 93, incisos IX e X, temos referência expressa à publicidade e à motivação. O princípio da publicidade indica duplo sentido:

- **1º SENTIDO** - São vedados julgamentos secretos. Assim, em regra, todos os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.
- **2º SENTIDO** - As decisões devem ser publicizadas. Todas as decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.

ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

A regra é simples: o juiz deve julgar os processos de acordo com a ordem cronológica. Cada demanda possui um tempo de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito conclusivo” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento.

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

*§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:*

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

OUTRAS REGRAS

Com base nessas exceções a lista deve ser refeita, os processos devem ser reorganizados e a ordem definitiva deve ser publicada. Veja:

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas **regras específicas**: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

*§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte **NÃO ALTERA a ORDEM CRONOLÓGICA** para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.*

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

REGRA

- processos devem ser julgados conforme a ordem cronológica de conclusão

EXCEÇÕES

- julgamento de processos ou recursos anulados
- julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando há publicação da decisão paradigma
- julgamento de processos em audiência
- julgamentos de sentenças homologatórias de acordo
- julgamento de sentenças de improcedência liminar do pedido
- julgamento de processos e recursos processuais em bloco (casos repetitivos)
- sentença sem julgamento de mérito
- julgamento antecipada pelo relator do processo
- julgamento de embargos de declaração e de agravo interno
- julgamento de ações que possuem preferência legal ou decorrente de metas do CNJ
- julgamento de processos de natural criminal
- julgamento de processos urgentes assim fundamentado na decisão